

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Maio, 2015

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	2
III Jurisprudência Europeia	3
IV Jurisprudência Nacional	3
V Outras informações	6

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Região Autónoma da Madeira

Portaria n.º 86/2015, de 12 de Maio

Repristina o artigo 11.º-A da Portaria n.º 23/2008, de 5 de Março, na redacção dada pela Portaria n.º 172/2011, de 30 de Dezembro, fixando a taxa do Imposto dos Produtos Petrolíferos e Energéticos aplicável à electricidade em EUR 1,00 por MWh.

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 21/2015, de 14 de Maio

Rectifica as "Instruções de Preenchimento" da declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (Modelo 28), prevista na Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de Março, na parte relativa aos elementos a considerar no cálculo do valor de venda sujeito à contribuição extraordinária.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Gabinete da Subdirecção-Geral da Área dos Impostos sobre o Património

Ofício Circulado n.º 40 107, de 29 de Abril de 2015, publicado a 4 de Maio de 2015

Clarifica alguns aspectos do novo regime de tributação, em sede de Imposto do Selo, dos contratos de arrendamento, sub-arrendamento e promessa, definindo os procedimentos aplicáveis à comunicação dos referidos contratos através da declaração Modelo 2 do Imposto do Selo, aprovada pela Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de Março, e as regras relativas à aplicação no tempo deste novo regime.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Gabinete da Subdirectora-Geral dos Impostos sobre o Rendimento e das Relações Internacionais

Ofício Circulado n.º 20 177, de 30 de Abril de 2015, publicado a 4 de Maio de 2015

Divulga as questões mais recorrentes relativas ao regime legal da emissão e operacionalização dos recibos de renda electrónicos sancionadas pelo Despacho n.º 101/2015-XIX, de 30 de Abril de 2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Ofício Circulado n.º 20 178, de 5 de Maio de 2015

Fixa as taxas e âmbito de isenção da Derrama Municipal a cobrar em 2015 por referência ao exercício de 2014, substituindo a tabela anteriormente publicada no Ofício Circulado n.º 20175, de 16 de Março de 2015.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia
Acórdão de 21 de Maio de 2015
Processo C-657/13

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia declara que o artigo 49.º do TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação fiscal de um Estado-Membro que, no caso da transferência de activos de uma sociedade situada no território de um Estado-Membro para um estabelecimento estável dessa mesma sociedade situado no território de outro Estado-Membro, prevê a revelação das mais-valias latentes referentes a esses activos que foram geradas no território desse primeiro Estado-Membro, a tributação dessas mais-valias e a cobrança parcelada do imposto relativo às mesmas em dez anuidades.

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal Administrativo
Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2015, de 17 de Setembro de 2014
Diário da República, 1.ª série, n.º 95, 18 de Maio de 2015
Processo n.º 1626/2013

Uniformiza a jurisprudência afirmando que a isenção de IMT decorrente da aquisição de prédios para revenda caduca se houver uma alteração substancial do prédio adquirido.

Em concreto, o Tribunal estabelece a seguinte jurisprudência:

«Para efeitos de caducidade da isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) que decorre da conjugação das normas contidas nos arts. 7º e 11º nº 5 do CIMT (isenção pela aquisição de prédios para revenda), não importa se o imóvel adquirido é ou não revendido no preciso estado em que foi adquirido; o que importa é que não haja uma metamorfose ou alteração substancial do bem que foi adquirido para revenda. Pelo que se o imóvel adquirido é constituído por um terreno com um edifício habitacional já em construção ou remodelação segundo determinado projecto aprovado (seja em tosco, seja em adiantada fase de construção/remodelação), a expressão para revenda não exige que o imóvel seja alienado tal como existia no momento da aquisição, admitindo, antes, a possibilidade de realização pelo adquirente de todas as obras necessárias

à ultimateiração dessa construção, por forma a acabá-lo, licenciá-lo para o referido destino, constituir a propriedade horizontal e alienar as respectivas fracções autónomas».

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 22 de Abril de 2015

Processo n.º 0879/14

No Acórdão em referência, o Supremo Tribunal Administrativo afirma que não se verifica o facto tributário que autoriza a liquidação de IVA se o sujeito passivo de IVA não tiver prestado quaisquer serviços e não tiver recebido qualquer contraprestação, não estando como tal obrigado a entregar o IVA incluído numa factura relativa a uma operação que não chegou a ser efectivamente realizada.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 23 de Abril de 2015

Processo n.º 08149/14

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Sul aborda várias questões, entre as quais se destaca que o regime da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, constante do artigo 46.º na redacção em vigor em 2005, não se aplica quando na esfera da sociedade que os distribui estes rendimentos não tenham sido sujeitos a tributação efectiva, presumindo-se que existe abuso das formas jurídicas tendentes à eliminação, redução ou diferimento da tributação, aplicando-se assim a norma especial anti-abuso.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 7 de Maio de 2015

Processo n.º 08534/15

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Sul qualifica como despesas de representação os encargos destinados a representar o sujeito passivo de IRC, tais como os suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos em Portugal ou no estrangeiro a terceiros, independentemente de serem clientes ou fornecedores, que se encontrem devidamente documentados e escriturados, assim satisfazendo o requisito de indispensabilidade previsto no artigo 23.º CIRC.

Em contraposição, esses mesmos encargos, quando respeitantes ao normal desenvolvimento do seu objecto social, dentro do circuito económico onde este naturalmente se manifesta e não à representação do sujeito passivo, não são qualificáveis como despesas de representação, mas antes como custos inerentes ao normal desenvolvimento da actividade principal do sujeito passivo de IRC.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 21 de Maio de 2015

Processo n.º 08445/15

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Sul esclarece que, no âmbito de uma oposição à execução relativa a dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento tenha terminado durante o exercício do cargo pelo gerente, há uma presunção de culpa deste, invertendo-se o ónus de prova, tendo o mesmo, em consequência, que provar que não é responsável pela falta de pagamento do imposto.

O Tribunal decidiu que, no exercício da gerência, o responsável subsidiário por permitir a quase total dependência da empresa face a um único cliente – incumpridor – e, bem assim, por não ter requerido a declaração de insolvência da sociedade em momento temporal anterior àquele em que se viria a verificar, não usou da diligência do *bonus pater familiae*, considerando estarem verificados todos os requisitos legais para a reversão fiscal.

**Centro de Arbitragem Administrativa
Tribunal Arbitral**

**Decisão Arbitral de 19 de Dezembro de 2014, publicada a 13 de Maio de 2015
Processo n.º 200/2014-T**

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral pronunciou-se sobre a legalidade das liquidações de IRS a uma sociedade na qualidade de substituto tributário com fundamento na requalificação como dividendos, efectuada ao abrigo da cláusula geral anti-abuso, dos montantes por esta pagos aos seus accionistas a título de reembolsos de prestações suplementares e suprimentos.

Neste contexto, o Tribunal Arbitral anulou as liquidações de IRS impugnadas afirmando que a cláusula geral anti-abuso não pode implicar o nascimento da obrigação de retenção na fonte para o substituto tributário.

O Tribunal Arbitral sustenta ainda a sua posição afirmando, por um lado, que o substituto tributário não obtém quaisquer vantagens fiscais do eventual abuso e, por outro lado, que este não pode, por sua iniciativa, alterar a qualificação para efeitos fiscais dos montantes por si pagos aos seus accionistas nos termos pretendidos pela Administração Tributária, uma vez que tal resultaria na aplicação da cláusula geral anti-abuso sem a autorização prévia do dirigente máximo do serviço competente para o efeito.

**Centro de Arbitragem Administrativa
Tribunal Arbitral**

**Decisão Arbitral de 9 de Dezembro de 2014, publicada a 14 de Maio de 2015
Processo n.º 87/2014-T**

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral afirma que, na sequência de uma fusão por incorporação, os encargos financeiros que vinham sendo deduzidos como gastos em sede de IRC na esfera da sociedade incorporada não poderão continuar a ser qualificados como tal na esfera da sociedade incorporante, se os activos correspondentes não entrarem na esfera jurídica desta, na medida em que não se verifica um nexo de causalidade económica entre a assunção desses gastos, o financiamento que os originou e o desenvolvimento da actividade económica da sociedade incorporante.

Assim, será indispensável aferir, na esfera da sociedade incorporante, qual a afetação efetiva e concreta do financiamento relativamente ao qual os juros suportados são a remuneração para poder qualificar esses encargos como gastos dedutíveis em sede de IRC.

V OUTRAS INFORMAÇÕES

**Autoridade Tributária e Aduaneira
Direcção de Serviços do IRC
12 de Maio de 2015**

Foi publicado o Manual de preenchimento do quadro 07 da declaração Modelo 22, disponível no sítio da Autoridade Tributária e Aduaneira na *internet*, em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FB6CB26B-D8B3-44AB-AF99-157215322F09/0/Manual_Q_07_Mod22.pdf.

**Assembleia da República
Projecto de Lei n.º 957/XII, de 22 de Maio**

Propõe a alteração do Código do IRS com vista ao alargamento do âmbito das deduções das despesas de saúde e clarificar as deduções relativas a despesas com creches.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
